



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004974-03.2023.8.26.0505/50000, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é embargante CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é embargado ALLIANZ SEGUROS S/A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.883

Embargos de Declaração nº 1004974-03.2023.8.26.0505/50000

Embargante: Concessionária SPMAR S/A

Embargado: Allianz Seguros S/A

Comarca: Ribeirão Pires

Embargos de Declaração – Rejeição de rigor – Acórdão embargado não possui qualquer erro material, contradição, omissão ou obscuridade a ser reparada – Desnecessidade de esclarecimentos do julgado - Caráter infringente dos embargos de declaração, estranho à sua função meramente integrativa do julgado – Inteligência do art. 1.022 do CPC – Eventual finalidade de prequestionamento que não enseja o provimento recursal – Embargos declaratórios conhecidos, porém rejeitados.

1. Por meio de Acórdão de fls. 333/338, da lavra deste Relator, a C. 6ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, por votação unânime, **negou provimento ao recurso da Concessionária SPMAR S/A**, de conformidade com o voto deste Relator, que integrou o Julgado.

Irresignada com os termos do Acórdão, a **Concessionária SPMAR S/A** interpôs Embargos de Declaração (fls. 01/12). Sustenta a inexistência de nexos de causalidade e responsabilidade da Concessionária pelos danos ocorridos. Pugna pela reconsideração da decisão embargada.

Manifestação pela parte embargada (fls. 16/19).

É o relatório .

2. Estes embargos de declaração foram tempestivamente interpostos, motivo pelo qual devem ser conhecidos.

3. De outro lado, entretanto, **não comportam**

acolhimento .

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil determina caber embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

No caso dos autos, verifica-se que não há erro material, contradição, obscuridade ou omissão no julgado. Os presentes embargos de declaração configuram evidente tentativa de reapreciação da matéria já julgada, o que não pode ser admitido.

Neste particular, impõe observar a Ementa do julgado:

Apelação cível - Reparação de Danos Materiais — Ação regressiva — Ação julgada procedente. Recurso da concessionária requerida — Desprovemento de rigor. Ressarcimento de valor desembolsado ao cliente por danos no veículo segurado em razão dos danos ocasionados por resíduos de piche na rodovia — Contrato de seguro — Responsabilidade objetiva das administradoras de rodovias — Negligência na manutenção e conservação das condições para a adequada e segura utilização da rodovia — Ausência de prova de que os danos tenham sido causados por culpa da vítima, de terceiro ou por caso fortuito/foça maior — Demonstrado o nexo de causalidade - Danos materiais configurados -Imperioso o reconhecimento da responsabilidade da requerida apelante pelo evento danoso, ensejando seu dever de indenizar — Condenação ao pagamento em regresso, devido - Desconto do valor da franquia, do total do valor do orçamento, já efetuado à época do conserto do veículo — Procedência que se impunha — Ônus de sucumbência mantidos - Honorários advocatícios majorados na forma do art. 85, §11, do CPC - R. sentença mantida — Recurso desprovido.

Em que pese os argumentos lançados no presente recurso, a concessionária embargante não conseguiu evidenciar qualquer vício no aresto ora atacado.

No caso em tela, não há que se falar em violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, eis que devidamente observados na hipótese presente, tendo em vista a condenação da concessionária ré a reparar os danos causados. Também não há que se cogitar de violação aos artigos 370, 373, II, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que fora regularmente demonstrado o dano material que sofreu a

demandante por força do acidente narrado na inicial em decorrência da omissão da embargante na fiscalização da rodovia. Do mesmo modo, não há afronta ao artigo 14, §3º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez não demonstrada a culpa exclusiva da embargada na ocorrência do evento danoso e, por fim, não se verifica qualquer infringência ao artigo 37, §6º e 93, inciso IX, da CF na medida em que o aresto se pronunciou, de forma detalhada a respeito de todas as questões debatidas nos autos.

Ora, pelos motivos apresentados, constata-se que as irresignações da embargante estão ligadas ao resultado da decisão e não especificamente a alguma omissão, contradição ou obscuridade, inexistindo, portanto, motivo para haver pronunciamento de integração.

Em que pesem as alegações do embargante, o Acórdão se pronunciou, de forma expressa e fundamentada, acerca da matéria de fato e de direito devolvida a seu apreço, não havendo omissão ou contradição a ser suprida.

Os embargos de declaração não se prestam à impugnação do entendimento sufragado pelo voto condutor do Acórdão hostilizado.

Como se sabe, os embargos de declaração não são o meio adequado para amparar mero inconformismo com decisão contrária à pretensão da parte embargante. A tentativa de reapreciação de matéria já julgada deve ser buscada na via própria, franqueada às partes desde que sucumbentes e com fundamentos concretos.

Neste jaez, não se pode olvidar que **“É juridicamente impossível receber embargos de declaração opostos com a finalidade de obter reexame e novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil desse recurso, de natureza especialíssima, cujos lindes são restritos às hipóteses previstas no art. 535 do CPC”** (Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 5.028 - DF, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, em 31/5/95, DJU de 16/9/95, pág. 18634).

Assim, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de HUMBERTO

THEODORO JÚNIOR, “o que (...) se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal” e “(...) seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la (...)” (*Curso de Direito Processual Civil*, Vol. I, 52ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2011, p. 650).

Portanto, as questões suscitadas apenas se prestam a evidenciar o inconformismo da embargante com a decisão colegiada prolatada, sem espaço em sede de embargos de declaração.

É necessário ressaltar também que “mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese do erro material). Esse recurso não é meio hábil para exame da causa” (STJ, 1ª Turma, REsp. 13.843-0-São Paulo, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 03.02.1992).

Assim, exaurida na fundamentação do V. Acórdão embargado a matéria ventilada no recurso, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, admissíveis apenas para correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Por fim, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional (especialmente, os arts. 373, I, do CPC; 14, § 3º, II, do CDC e; 186, 187 e 927 e art. 944 do CC).

4. Ante o exposto, pelo meu voto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração opostos.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator